ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2026

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2026

Dispõe sobre protocolos de prevenção, proteção, resposta e acompanhamento de situações de risco, violência e emergências nas instituições da Rede Municipal de Ensino de Paranaguá.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL, no uso de suas atribuições, considerando:

• Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

• Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

• Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

• Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*);

• Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

• Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

• Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos de ensino ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

• Lei Federal n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente);

• a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos);

• Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

• Instrução Normativa Nº 12/2026 – SEMEDI que dispõe sobre a regulamentação do uso de imagens, voz, mídias digitais e orientações para a proteção de dados pessoais de estudantes das unidades escolares e Centros Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino

• a legislação do Sistema Municipal de Ensino e a necessidade de padronizar medidas protetivas,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – OBJETO E PRINCÍPIOS

Art. 1º Instituir protocolos obrigatórios de prevenção, identificação, resposta, encaminhamento e acompanhamento de situações de risco e violência nas unidades da Rede Municipal de Ensino de Paranaguá, observadas as especificidades das modalidades de ensino.

Art. 2º A atuação observará proteção integral, prioridade absoluta, acolhimento, não discriminação, acessibilidade, proporcionalidade, confidencialidade, preservação da continuidade educacional e não revitimização.

Art. 3º Para fins desta norma, distinguem-se:

I – indisciplina, situação prioritariamente pedagógica de descumprimento de regras de convivência;

II – violência, ação ou omissão que ameace ou viole direitos;

III – ato infracional, conduta descrita em lei como crime ou contravenção penal, nos termos do ECA.

A escola não realizará investigação criminal nem substituirá autoridades competentes.

CAPÍTULO II – PREVENÇÃO E SEGURANÇA

Art. 4º Cada unidade fará o mapeamento de riscos, controle de acesso, procedimentos de entrada e saída, rotas seguras, pontos de encontro, responsáveis, contatos emergenciais, recursos de acessibilidade e orientações para incidentes internos, externos e transporte escolar, inclusive aquaviário.

Art. 5º A direção supervisionará identificação de visitantes, entrega de crianças apenas a pessoas autorizadas, conservação de acessos e comunicação de vulnerabilidades estruturais, sem adotar medidas que impeçam saídas emergenciais.

Art. 6º. É proibida a circulação desacompanhada de visitantes por áreas de uso das crianças e estudantes, bem como o registro ou a divulgação não autorizada de imagens, vídeos, áudios e informações obtidos no interior da unidade, aplicando-se as regras de sigilo e responsabilização das partes envolvidas.

Parágrafo único. Em situações de perigo imediato, o ingresso dos serviços de emergência não dependerá de autorização administrativa prévia da SEMEDI, preservadas as medidas de proteção dos alunos e dos profissionais.

Art. 7º. O acesso de órgãos de fiscalização, Conselho Tutelar, serviços de emergência, forças de segurança e demais autoridades legalmente competentes observará suas prerrogativas e os requisitos legais, cabendo à direção verificar a identificação, acompanhar a atuação quando cabível e registrar o atendimento, sem criar obstáculos a diligências legítimas ou a socorro urgente.

§ 1º A autorização da SEMEDI não dispensa consentimentos, bases legais, cuidados de proteção de dados ou outras exigências aplicáveis, nem autoriza divulgação de imagens e informações dos estudantes.

§ 2º O pedido à SEMEDI deverá identificar o solicitante, objetivo, justificativa, data, horário, participantes, espaços pretendidos e eventual necessidade de coleta de imagens ou dados.

Art. 8º. Dependerão de autorização prévia e expressa da SEMEDI, solicitada pela direção da unidade, os ingressos destinados a:

I – pesquisas, entrevistas, aplicação de questionários ou coleta de dados por instituições ou pessoas externas;

II – filmagens, fotografias, gravações, reportagens e produção de conteúdo para divulgação externa;

III – palestras, oficinas, campanhas, apresentações ou ações de entidades externas não previstas no planejamento autorizado da rede;

IV – visitas institucionais de grupos, organizações ou representantes externos sem vínculo com a rotina administrativa da unidade;

V – atividades comerciais, publicitárias, promocionais ou de divulgação de produtos e serviços, cuja realização dependerá também da análise de sua admissibilidade pelos Conselhos Escolares;

VI – outras atividades que envolvam acesso aos estudantes, dados pessoais ou alteração significativa da rotina escolar.

§ 1º Prestadores de serviços deverão atuar nos locais necessários à execução da atividade, preferencialmente sem contato não supervisionado com estudantes.

§ 2º Professores e demais servidores não poderão autorizar, por iniciativa própria, a entrada de terceiros nas salas de aula ou em espaços de circulação restrita, devendo encaminhar a solicitação à equipe gestora.

Art. 9º. Compete ao Diretor ou ao substituto formalmente designado autorizar o acesso de familiares para atendimentos, visitantes eventuais, fornecedores e prestadores de serviços vinculados a demandas regulares da unidade, delimitando horários, espaços e acompanhamento.

§ 1º O controle de acesso observará a acessibilidade, a não discriminação, a minimização de dados pessoais e o atendimento prioritário previsto em lei.

§ 2º É vedado o ingresso ou a permanência de pessoas não identificadas, sem finalidade institucional legítima ou que descumpram as orientações de circulação e segurança.

Art. 10. Toda pessoa externa à rotina da unidade deverá, antes de ingressar:

I – informar nome, finalidade da visita e pessoa ou setor procurado;

II – apresentar documento de identificação, quando solicitado;

III – aguardar a confirmação e a autorização da direção ou do substituto designado;

IV – registrar entrada e saída em controle institucional;

V – permanecer apenas nos espaços autorizados, acompanhada por servidor quando necessário.

§ 1º O atendimento às famílias será preferencialmente realizado em ambiente definido pela gestão, sem interrupção das atividades pedagógicas, ressalvadas situações justificadas.

§ 2º O vínculo familiar, funcional ou institucional, por si só, não autoriza livre circulação em salas de aula, pátios, refeitórios, banheiros ou outros espaços de uso das crianças e estudantes.

Art. 11. O ingresso nas unidades educacionais será permitido:

I – aos estudantes regularmente atendidos, nos horários e condições definidos pela unidade;

II – aos servidores e profissionais em exercício, identificados e no desempenho de suas atribuições;

III – aos pais, responsáveis legais e pessoas autorizadas, nos locais e horários estabelecidos para atendimento, entrega ou retirada de crianças;

IV – a visitantes e prestadores de serviços previamente identificados e autorizados na forma desta Seção;

V – às autoridades públicas no exercício regular de suas competências, observadas as exigências legais e as cautelas de segurança.

Seção I – Do ingresso, da circulação e da autorização de acesso

Art. 12. O projeto político-pedagógico e as ações formativas contemplarão clima escolar, convivência democrática, prevenção de bullying e cyberbullying, respeito às diferenças, educação em direitos humanos, prevenção do racismo, proteção digital e participação das famílias.

Art. 13. Simulados e formações em primeiros socorros, incêndio e outras emergências serão planejados com órgãos tecnicamente competentes, adequados à idade e sem encenações traumáticas ou divulgação de informações operacionais sensíveis.

CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS EM OCORRÊNCIAS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS

Art. 14. Toda ocorrência deverá observar o seguinte fluxo, sem prejuízo do atendimento emergencial:

I – identificar a situação e afastar crianças e profissionais de risco imediato, sem expor o servidor a confronto;

II – comunicar prontamente a direção ou seu substituto;

III – acionar o serviço público competente conforme a natureza e a gravidade;

IV – acolher os envolvidos e adotar medidas de proteção;

V – comunicar os responsáveis quando isso não comprometer a segurança da dos estudantes;

VI – registrar objetivamente os fatos e as providências;

VII – encaminhar e acompanhar o caso com a rede de proteção, quando cabível.

§ 1º A comunicação à SEMEDI não substitui o acionamento imediato de polícia, saúde, bombeiros ou Conselho Tutelar, quando necessário.

§ 2º Não compete à escola realizar investigação criminal, revista pessoal, interrogatório, apreensão coercitiva ou divulgação pública de informações sobre os envolvidos.

Art. 15. Nas situações de indisciplina ou conflito sem indício de violência ou ato infracional, a equipe pedagógica deverá ouvir os envolvidos, orientar quanto às regras de convivência, comunicar a família quando pertinente e aplicar medidas educativas previstas no Regimento Escolar, com registro das intervenções e acompanhamento da reincidência.

Parágrafo único. A indisciplina não será automaticamente tratada como ato infracional; quando houver indício de conduta descrita em lei como crime ou contravenção, serão adotados também os encaminhamentos legais cabíveis, respeitada a idade dos envolvidos.

Art. 16. Diante de agressão física, ameaça reiterada ou lesão corporal, o profissional deverá separar os envolvidos somente quando isso puder ser feito com segurança, prestar ou solicitar socorro, preservar a vítima de novo contato com o agressor e comunicar a direção, que acionará a Polícia Militar (190) quando houver perigo, indício de crime ou necessidade de intervenção policial.

Parágrafo único. A direção registrará lesões observáveis sem realizar exame pericial, informará os responsáveis quando seguro e avaliará o encaminhamento ao Conselho Tutelar e à rede de saúde e proteção.

Art. 17. Na presença ou suspeita fundamentada de arma de fogo, objeto perfurocortante utilizado para ameaça, artefato explosivo, invasão ou ataque, o Diretor ou seu substituto deverá acionar imediatamente a Polícia Militar (190) e, quando pertinente, o Corpo de Bombeiros (193), manter as pessoas afastadas do perigo e seguir as instruções das autoridades.

§ 1º Profissionais não deverão confrontar a pessoa, tentar desarmá-la, manusear artefatos suspeitos ou realizar buscas pessoais.

§ 2º A evacuação ou permanência protegida será definida conforme o risco concreto e as orientações das equipes de emergência, observadas as condições do local e as necessidades das crianças.

Art. 18. Em situações envolvendo álcool, tabaco, outras substâncias ou suspeita de tráfico, a direção deverá preservar a integridade do estudante, verificar necessidade de atendimento médico, comunicar os responsáveis quando apropriado e acionar a autoridade policial quando houver indícios de ilícito ou risco à segurança.

§ 1º A unidade não realizará investigação, manipulação de substâncias suspeitas ou exposição pública dos envolvidos.

§ 2º Havendo sinais de intoxicação ou mal súbito, o SAMU (192) será acionado, e o estudante permanecerá acompanhado por profissional responsável até o atendimento ou entrega segura.

Art. 19. Nos casos de bullying, cyberbullying, humilhação, discriminação, racismo, injúria racial ou violência de gênero, a equipe gestora deverá interromper a prática, acolher separadamente os envolvidos, proteger a vítima, registrar os fatos, comunicar os responsáveis quando seguro e desenvolver intervenção pedagógica e acompanhamento.

Parágrafo único. Em ocorrências digitais, a escola orientará a preservação segura de mensagens, links e outros registros, sem reproduzir ou compartilhar conteúdos ofensivos ou imagens íntimas, e encaminhará o caso às autoridades e à rede de proteção quando necessário.

Art. 20. Na suspeita, identificação ou revelação espontânea de violência sexual, física, psicológica, negligência, exploração ou trabalho infantil, o profissional deverá acolher o estudante com serenidade, escutar apenas o que ele espontaneamente desejar relatar, não formular perguntas investigativas nem solicitar repetição do relato, e comunicar imediatamente à direção.

§ 1º A direção registrará fielmente o relato espontâneo e as observações relevantes, preservando o sigilo, e providenciará a comunicação ao Conselho Tutelar e aos demais órgãos competentes, conforme o caso.

§ 2º Não será promovida confrontação do estudante com o suposto autor; a comunicação familiar será avaliada com cautela quando houver suspeita de envolvimento do responsável na violência.

§ 3º A escuta especializada e o depoimento especial obedecem aos procedimentos e às competências definidos na Lei nº 13.431/2017, não cabendo à equipe escolar substituir os profissionais responsáveis por esses atos.

Art. 21. Diante de automutilação, manifestação de intenção suicida ou sofrimento psíquico com risco imediato, o profissional deverá manter o estudante acompanhado e em local protegido, acionar o SAMU (192) em situações de urgência e comunicar a direção para articulação com a saúde e a rede de proteção.

Parágrafo único. A ocorrência não será tratada como falta disciplinar nem divulgada à comunidade; o retorno e o acompanhamento escolar deverão ser planejados com cuidado e sem exposição do estudante.

Art. 22. Em acidentes, quedas, convulsões, desmaios ou outros agravos à saúde, deverá ser providenciado atendimento de primeiros socorros compatível com a formação do profissional, acionado o SAMU (192) quando necessário, comunicados a direção e os responsáveis e elaborado registro do ocorrido.

Parágrafo único. Não se deve movimentar pessoa com suspeita de trauma grave, salvo para afastá-la de perigo imediato, devendo-se seguir as orientações do serviço de emergência.

Art. 23. Em incêndios, vazamento de gás, alagamentos, vendavais, ameaça estrutural ou outras emergências ambientais, a direção acionará Bombeiros (193), Defesa Civil ou serviço competente, coordenará a retirada para local seguro quando indicada e fará conferência dos estudantes e profissionais, impedindo retorno a área interditada até liberação técnica.

Parágrafo único. Nas unidades das ilhas e do campo, o plano deverá prever comunicação alternativa, condições de deslocamento e riscos do transporte terrestre e aquaviário, sem presumir disponibilidade imediata dos serviços de emergência.

Art. 24. Em casos de furto, roubo, depredação ou insegurança no entorno, a equipe deverá priorizar a integridade das pessoas, evitar confronto ou perseguição, preservar informações úteis sem alterar vestígios e acionar a polícia quando cabível, registrando a ocorrência e comunicando à SEMEDI os riscos ao funcionamento da unidade.

CAPÍTULO IV – DO ACIONAMENTO DAS AUTORIDADES, DO BOTÃO DO PÂNICO E DO SIGILO

Art. 25. Compete ao Diretor da unidade educacional ou, em sua ausência, ao substituto formalmente designado, coordenar a comunicação institucional e acionar as autoridades e serviços competentes, de acordo com a natureza da ocorrência, sem retardar as medidas indispensáveis à proteção das pessoas.

§ 1º É vedado a professores e demais servidores acionar autoridades e serviços externos em nome da unidade sem autorização da equipe gestora, ressalvadas as emergências com risco atual ou iminente à vida ou à integridade física e as comunicações obrigatórias por lei.

§ 2º Na ausência ou impossibilidade de contato com a gestão, qualquer profissional poderá acionar diretamente os serviços de emergência necessários à proteção imediata, comunicando a direção assim que possível.

§ 3º O acionamento e os encaminhamentos serão registrados em instrumento institucional, com data, horário, serviço contatado, responsável e providências adotadas.

Art. 26. Em caso de invasão de sala de aula, pátio ou outra dependência escolar que represente risco concreto à integridade das pessoas, o professor poderá acionar imediatamente o botão do pânico do LRCO, quando disponível e habilitado para a unidade, independentemente de autorização prévia da gestão.

§ 1º O acionamento do botão do pânico constitui medida emergencial e não substitui as ações de proteção, o contato com a direção ou o chamado aos serviços de emergência quando necessários.

§ 2º O uso do recurso observará as orientações operacionais oficiais do LRCO e deverá ser comunicado à equipe gestora assim que houver condições de segurança.

Art. 27. As informações sobre ameaças, invasões, violência, acidentes e demais ocorrências de segurança terão tratamento sigiloso, com acesso limitado aos profissionais que necessitem conhecê-las para cumprir suas atribuições legais e institucionais.

§ 1º Ficam proibidas a divulgação, a circulação ou o vazamento não autorizado de relatos, nomes, dados pessoais, fotografias, vídeos, áudios, documentos ou informações sobre ocorrências verificadas nas dependências escolares, inclusive em aplicativos de mensagens, redes sociais e meios de comunicação.

§ 2º É vedado aos servidores fotografar, filmar, gravar, reproduzir ou compartilhar ocorrências para fins particulares ou de exposição pública, sem prejuízo dos registros estritamente necessários à proteção, à documentação institucional e à preservação legal de evidências, realizados por meios autorizados.

§ 3º Nenhum servidor poderá conceder entrevista ou emitir declaração pública em nome da unidade sobre a ocorrência sem autorização institucional da SEMEDI.

Art. 28. A comunicação de informações às autoridades policiais, ao Conselho Tutelar, à saúde, à assistência social e aos demais órgãos da rede de proteção deverá ocorrer por canais adequados, com compartilhamento apenas dos dados necessários à finalidade legítima, observada a legislação de proteção de dados.

Parágrafo único. As restrições de divulgação não impedem denúncias legalmente protegidas, comunicações obrigatórias, requisições legítimas de autoridades ou pedidos de socorro em emergência.

Art. 29. O descumprimento das disposições sobre sigilo, uso indevido de imagens e divulgação não autorizada de informações poderá ensejar apuração de responsabilidade funcional e, quando cabível, civil e penal, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A direção comunicará à SEMEDI eventual vazamento ou compartilhamento indevido de dados, para avaliação das providências de contenção, proteção dos envolvidos e encaminhamento aos setores competentes.

CAPÍTULO V – DAS RESPONSABILIDADES E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 30. Compete à SEMEDI orientar, apoiar e monitorar a implementação, articular formação e fluxos com segurança pública, saúde, assistência social e Conselho Tutelar e analisar ocorrências graves, sem substituir as atribuições legais desses órgãos.

Art. 31. Compete à direção organizar o controle de acesso, coordenar a resposta institucional, assegurar os encaminhamentos e acompanhar as medidas. À equipe pedagógica cabe apoiar o acolhimento, as intervenções educativas e o acompanhamento; aos demais profissionais cabe observar e comunicar riscos e executar medidas de proteção compatíveis com suas funções. O registro da ocorrência deverá conter data, horário, local, relato objetivo, providências, serviços acionados e acompanhamento, preservando-se o acesso restrito. Nos casos de revelação espontânea, serão registradas as palavras do estudante, sem interpretações ou interrogatório.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os protocolos deverão ser compatibilizados com os Regimentos Escolares, com as normas do Sistema Municipal de Ensino e com orientações atualizadas dos órgãos especializados. Casos omissos serão submetidos à SEMEDI, sem retardar providências urgentes.

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Paranaguá, 27 de outubro de 2026.

THIAGO CASAS DO NASCIMENTO

Secretário Municipal Educação e Ensino Integral

Decreto nº 1443/2025

FELIPE GABRIEL SOARES DA COSTA

Gerente Jurídico - Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral

Decreto nº 1.928/2026

CARLA RENATA TELLES

Diretora Executiva

Decreto nº 1844/2026

Publicado por:
Luciane Godoy Bonafini
Código Identificador:6D44A5BE

Publicada em	29/10/2026
Diário	Diário Oficial dos Municípios do Paraná
Edição	3647
Código identificador	6D44A5BE

A autenticidade desta matéria pode ser conferida informando o código identificador em https://www.diariomunicipal.com.br/amp/